



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.530 - MG (2011/0292102-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BMS BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA**
ADVOGADO : **RODOLFO DE LIMA GROPEN**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DE CSLL. LEI N. 9.703/98. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO DE COFINS. ART. 8º, §1º, DA LEI N. 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente o depósito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS transformado em "pagamento definitivo" se presta para a compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL prevista no art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98. Precedente: REsp. n. 797.387/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8.5.2007.

2. O depósito judicial efetuado na forma da Lei n. 9.703/98 é "pagamento provisório" (uso a expressão em oposição à "pagamento definitivo", que consta do art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98). Nessa qualidade, submete-se a condição, podendo ser devolvido ao depositante quando a sentença lhe for favorável ou transformado em "pagamento definitivo" quando vencedora a Fazenda Nacional. Já o que o art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 exige é "pagamento efetivo". Decerto, o que é efetivo não pode ser provisório. Até porque, adotando-se o entendimento veiculado no recurso especial, julgada a causa a favor do particular não haveria mais o que lhe ser devolvido a título de depósito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.530 - MG (2011/0292102-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BMS BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA**
ADVOGADO : **RODOLFO DE LIMA GROPEL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde conheci do agravo para negar seguimento a recurso especial que objetivava a compensação de valores depositados a título de COFINS sob a sistemática instituída pela Lei n. 9.703/98, com valores devidos a título de CSLL, na forma do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98.

Alega a agravante que não há jurisprudência firmada sobre o tema e que o fato de os depósitos se tornarem disponíveis para a União com o advento da nova lei enseja a possibilidade de compensá-los, já que equiparados a pagamento efetivo. Cita precedente deste STJ que equipara o depósito judicial a pagamento sob condição resolutória (REsp. n. 734.793/PR).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.530 - MG (2011/0292102-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DE CSLL. LEI N. 9.703/98. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO DE COFINS. ART. 8º, §1º, DA LEI N. 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente o depósito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS transformado em "pagamento definitivo" se presta para a compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL prevista no art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98. Precedente: REsp. n. 797.387/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8.5.2007.
2. O depósito judicial efetuado na forma da Lei n. 9.703/98 é "pagamento provisório" (uso a expressão em oposição à "pagamento definitivo", que consta do art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98). Nessa qualidade, submete-se a condição, podendo ser devolvido ao depositante quando a sentença lhe for favorável ou transformado em "pagamento definitivo" quando vencedora a Fazenda Nacional. Já o que o art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 exige é "pagamento efetivo". Decerto, o que é efetivo não pode ser provisório. Até porque, adotando-se o entendimento veiculado no recurso especial, julgada a causa a favor do particular não haveria mais o que lhe ser devolvido a título de depósito.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial por entender que não ocorreu a alegada violação ao art. 535, do CPC, e que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido do acórdão recorrido, havendo a incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 197/198).

Alega a agravante que houve invasão da competência do STJ, que restaram violados os artigos 463, II, e 535, II do CPC e que a jurisprudência do STJ não é firme quanto ao ponto. Transcreve julgados que entende estarem de acordo com seu entendimento de que os depósitos judiciais efetuados na sistemática instituída pela Lei n. 9.703/98 em ações onde se discute a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL podem ser utilizados para a compensação com créditos tributários de COFINS, na forma do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 (e-STJ fls. 209/215).

Contraminuta nas e-STJ fls. 218.

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidos aos pressupostos legais, conheço do agravo e examino o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Trata-se de recurso especial interposto pelo PARTICULAR, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu impossível a compensação de valores depositados a título de COFINS sob a sistemática instituída pela Lei n. 9.703/98, com valores devidos a título de CSLL, na forma do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 (e-STJ fls. 111/119). Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 133/136).

No recurso especial, alegou ofensa aos arts. 463, II, e 535, II, do CPC e art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.703/98. Afirma que o fato de os depósitos se tornarem disponíveis para a União com o advento da nova lei enseja a possibilidade de compensá-los, já que equiparados a pagamento efetivo. Cita precedente deste STJ que equipara o depósito judicial a pagamento sob condição resolutória (REsp. n. 734.793/PR). Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 139/150).

As contra-razões foram apresentadas às e-STJ fls. 190/195, pugnando pelo não cabimento do recurso interposto e pela manutenção do acórdão recorrido.

Devidamente prequestionados os dispositivos legais, conheço do recurso, restando prejudicado o exame pela violação ao art. 535, do CPC.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão atacada se encontra de acordo com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o depósito judicial efetuado na forma da Lei n. 9.703/98 é "pagamento provisório" (uso a expressão em oposição à "pagamento definitivo", que consta do art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98). Nessa qualidade, submete-se a condição, podendo ser devolvido ao depositante quando a sentença lhe for favorável ou transformado em "pagamento definitivo" quando vencedora a Fazenda Nacional. Já o que o art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98 exige é "pagamento efetivo". Decerto, o que é efetivo não pode ser provisório. Até porque, adotando-se o entendimento veiculado no recurso especial, julgada a causa a favor do particular não haveria mais o que lhe ser devolvido a título de depósito e julgada a causa a favor da Fazenda Nacional, não haveria mais o que ser transformado em "pagamento definitivo" já que o foi utilizado efetivamente para a compensação. A tese defendida pelo particular caminha no sentido da desorganização total das contas públicas, confundindo institutos jurídicos diversos (pagamento e depósito) que possuem efeitos jurídicos diversos (extinção e suspensão do crédito tributário, respectivamente).

Nesse sentido, a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS VINCENDOS DE CSLL E VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS (DIFERENÇA DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA). ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SEMÂNTICA ENTRE AS FIGURAS DO "PAGAMENTO" E DO "DEPÓSITO" (ENQUANTO NÃO CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DO ENTE TRIBUTANTE). HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, cuja ausência enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, abrange não apenas a previsão legal da pretensão do autor, mas antes que a mesma não se encontre "vetada" pela ordem jurídica (princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade jurídica).

2. *In casu*, a ação ordinária, ajuizada em 27.04.1999, visa assegurar o direito de o contribuinte de efetuar a compensação de importâncias vincendas a título de CSLL com valores depositados, em sede de *mandamus*, a título de COFINS referentes à diferença entre a majoração da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) promovida pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. A hipótese de compensação tributária prevista no § 1º, do artigo 8º, da Lei 9.718/98, somente pode ocorrer entre créditos vincendos da CSLL devidos em cada período de apuração trimestral ou anual e até um terço dos créditos vencidos da COFINS "efetivamente pagos", observando-se as condições arroladas no § 2º e atentando-se para o disposto nos §§ 3º e 4º.

4. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no artigo 156, do CTN, sendo que o artigo 170, do *Codex Tributário*, exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

5. O efetivo pagamento do crédito tributário, consoante reclama a lei autorizativa da compensação em tela, não se confunde com o depósito ensejador da suspensão de sua exigibilidade.

6. A doutrina abalizada bem elucida a concepção do pagamento, uma das causas extintiva do crédito tributário elencadas no artigo 156, I, do CTN, como sendo: (a) "*prestação que o devedor, ou alguém por ele, faz ao sujeito pretensor, da importância pecuniária correspondente ao débito tributário*" (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Editora Saraiva, pág. 451); ou (b) "*entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário*" (Hugo de Brito Machado, *in* Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Malheiros Editores, pág. 165).

7. Por outro lado, o depósito do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, II, do CTN, que, em proveito do contribuinte, impede o fluxo da correção monetária e inibe qualquer ato do Fisco tendente à cobrança do crédito constituído (não obstante as divergências doutrinárias acerca do alcance do termo "exigibilidade").

8. Entrementes, o depósito configura, outrossim, garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

156, VI, do CTN). Em caso de vitória do contribuinte, os valores depositados serão por ele levantados após o trânsito em julgado da demanda.

9. Deveras, a conversão do depósito em renda não deixa de ser uma modalidade de pagamento, o que resta explícito no inciso II, do § 3º, do artigo 1º, da Lei 9.703/98, segundo o qual o valor dos depósitos, repassados pela Caixa Econômica para a Conta Única do Tesouro Nacional, será transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

10. *In casu*, sobreleva notar que a declaração de constitucionalidade, engendrada pela Excelsa Corte em sede de controle difuso, da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, induz a um provável desfecho favorável ao Fisco na ação mandamental intentada.

11. Contudo, o pagamento efetivo, exigido pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei 9.718/98, somente se configuraria com a conversão em renda do depósito decorrente do trânsito em julgado da decisão favorável à Fazenda Nacional, o que caracteriza antecipação da proibição de compensação tributária contida no artigo 170-A, do CTN, que só viria a ser incluída no *Codex* pela Lei Complementar 104/2001.

12. Desta sorte, inexistindo identidade semântica entre as figuras do "pagamento" e do "depósito" (enquanto não convertido em renda em favor do ente tributante), afigura-se juridicamente impossível o pedido formulado na ação ordinária em que se pleiteou a compensação ao arrepio da lei autorizativa (§ 1º, da Lei 9.718/98, revogado pela MP 2.158-35, de 2001).

13. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. n. 797.387/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8.5.2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, §4º, II, "b" do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. .

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Se há discussão judicial não há que se falar em "pagamento efetivo", já que o destino do valor depositado é mutável conforme o que for judicialmente decidido. Assim o estabelece a lei:

Lei n. 9.703/98

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais.

§ 3º **Mediante ordem da autoridade judicial** ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, **o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**

I - **devolvido ao depositante** pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - **transformado em pagamento definitivo**, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

O pleito do contribuinte cria forte embaraço para as contas públicas caso saia vencedor na ação onde foi efetuado o depósito judicial. Isto porque a lei determina que lhe seja devolvido o valor depositado. Nesse momento, acaso fosse possível a compensação na forma do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98, a administração tributária haveria que efetuar novo lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para desfazer a compensação, já que não houve pagamento efetivado. Decerto não foi essa a finalidade da lei.

Desse modo, somente o depósito transformado em pagamento definitivo se presta para a compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL prevista no art. 8º, §1º, da Lei n. 9.718/98.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292102-3

AgRg no
AREsp 95.530 / MG

Números Origem: 155557519994013800 199938000155826

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMS BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BMS BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.